



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10530.723729/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA - PROVA.

Para fins de incidência do ITR, cabe ao contribuinte o ônus da prova, mediante apresentação de laudo nos termos da ABNT, do VTN, visando afastar a pretensão da fiscalização em arbitramento do valor, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido quanto à preliminar o Conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que a acatava. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85/94) contra decisão de primeira instância (fls. 72/79), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Pela notificação de lançamento n.º 3363/00058/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 5.766,61**, correspondente ao lançamento do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/06/2014, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Baco Pari” (NIRF 0.142.377-0), com a área total declarada de **395,9 ha**, situado no município de Barreiras - BA.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, laudo de acompanhamento de projeto e certidão oficial, do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de reflorestamento informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 12/59, com pedido de prorrogação de prazo de prazo deferido.

*Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**6,0 ha**) e com reflorestamento (**385,9 ha**), bem como o respectivo valor (**R\$ 10.000,00**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 80.000,00 (R\$ 202,07/ha)** e arbitrá-lo em **R\$ 85.724,20 (R\$ 216,53/ha)**, com o aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 2.748,89** (fls.06).*

Cientificado do lançamento em 07/07/2014 (fls. 03), o contribuinte apresentou em 06/08/2014 a impugnação de fls.60/62, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 63/67, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal por ser o lançamento por declaração e a área do imóvel de preservação permanente, constituída de mata nativa e não reflorestada, conforme interpretação do auditor, com apenas 6,0 ha com plantio de milho consorciado com capim, feito com recursos próprios, sem necessidade de realização de projeto específico; tendo apresentado os devidos esclarecimentos sobre o imóvel, o Fisco deveria apresentar o laudo de vistoria de inspeção realizada por agrônomos do município, e dar ao contribuinte acesso a esse documento, para não violar seu direito de defesa.

Ao final, para que não haja prejuízos à defesa, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação a esse lançamento suplementar do ITR/2010 e decretada a nulidade da respectiva notificação, por falta de laudo de vistoria de inspeção na propriedade e de acesso a ele.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do

juízo:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser acatada e excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas a glosa da área com reflorestamento e o arbitramento do VTN, para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/05/2018 (fl. 81); Recurso Voluntário protocolado em 15/06/2018 (fl. 85), assinado pelo próprio contribuinte.

Por primeiro, passo a tecer algumas considerações a respeito do **ITR**.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (art. 29 do CTN).

A base de cálculo do imposto é o valor fundiário. Este representa o valor da terra nua, sem qualquer benefício. A terra nua é a diferença entre o valor venal do imóvel, e o valor dos bens incorporados ao imóvel.

O lançamento, disposto no art. 10 da lei 9393/96, diz que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

O que ocorre na prática, é que o contribuinte entrega a declaração do imóvel rural a cada ano. É no mês de Setembro que as informações são prestadas.

Segundo o art. 12 da lei 9393/96, o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para entrega do DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR).

Diz ainda a mesma lei no seu art. 14: *“No caso de falta de entrega do DIAC. (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), ou do DIAT, bem como da subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas, ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação do lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre os preços de terras, constantes de sistema por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em processo de fiscalização”*.

Teceremos algumas considerações a respeito da decadência.

Cumpram-se o que prescreve o art. 487 do CPC:

Caput- Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

A decadência em direito tributário, tem previsibilidade nos artigos, 150 § 4º, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”, e no artigo 173 inc.I. “*O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados; do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

No caso vertente, o que se cobra do recorrente, é o imposto suplementar, logo existiu um primeiro pagamento.

Pois bem, vencido na prejudicial de mérito, passo a fazer a análise do mesmo.

A autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais, e com reflorestamento, bem como o VTN.

Relativamente às áreas de produtos vegetais, o recorrente, não apresentou documentos hábeis a demonstrar o seu direito, já no que concerne a glosa da área de reflorestamento, e o arbitramento do VTN, em sua peça de impugnação não foram expressamente combatidos.

Em sede de recurso o recorrente apresenta novo laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, ocorre que toda documentação deve ser apresentada junto com a defesa, portanto a juntada de documentos esta preclusa.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator

Peço vênias ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. Abaixo o teor dos artigos supra mencionados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município

Conforme artigo 1º da Lei nº 9.393, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária é 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o ITR caracteriza-se pelo lançamento por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Feitas estas breves considerações, o eminente relator, em seu voto, aplicou a decadência do crédito tributário relativo ao ITR sob fundamentação de que tal imposto guarda semelhança com o IRPF, em que pese ambos sejam lançados por homologação, entendimento este que não corroboramos. Isto pois, a apuração do IRPF acontece durante determinado ano calendário, sendo que o pagamento ocorre no ano subsequente (exercício), sistemática esta que não é própria do ITR.

No presente caso, o fato gerador do imposto ocorreu em 1º de janeiro de 2010, encerrando-se em 1º de janeiro de 2015, não operando-se a decadência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni